

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL - TRE/RS**

RCED n.º 234-69.2012.6.21.0130
Procedência: SÃO JOSÉ DO NORTE-RS (130ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOSÉ DO NORTE)
Relator(a): DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
Revisor(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES
Assunto: RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – CARGO – PREFEITO -
VICE-PREFEITO - INELEGIBILIDADE – DESINCOMPATIBILIZAÇÃO –
PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA
Recorrente: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR (PDT – PT – PTB – PPS – PSB – PV)
JORGE SANDI MADRUGA
GILMAR CARTELI
Recorrido: ZENY DOS SANTOS OLIVEIRA (Prefeito de São José do Norte)
FRANCISCO ELIFALETE XAVIER (Vice-prefeito de São José do Norte)

PARECER

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INELEGIBILIDADE POR MOTIVOS FUNCIONAIS. ART. 14, §5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. o vice-prefeito que vier a substituir o prefeito nos seis meses anteriores à eleição poderá concorrer ao cargo de titular, vedada, nesse caso, a reeleição, porquanto isso implicaria ocupar o mesmo cargo eletivo por três vezes vezes, o que encontra óbice na disciplina do art. 14, §5º, da Constituição da República. Parecer pela improcedência do RCED.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam Recurso Contra a Expedição de Diploma (RCED) ajuizado por COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR (PDT – PT – PTB – PPS – PSB – PV), JORGE SANDI MADRUGA e GILMAR CARTELI em face de ZENY DOS SANTOS OLIVEIRA e FRANCISCO ELIFALETE XAVIER, candidatos eleitos a prefeito e vice de São José do Norte.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os recorrentes alegam que ZENY DOS SANTOS OLIVEIRA, na condição de vice-prefeito, assumiu a chefia do Executivo, em substituição ao titular, em diversas oportunidades, no período seis que antecedeu as eleições municipais em São José do Norte, em 2012, em cujo pleito concorreu e foi eleito prefeito. Sustentam a existência de inelegibilidade, de natureza constitucional, prevista nos art. 14, §7º, da Constituição Federal, bem como no art. 1º, §2º, da Lei Complementar nº 64/90. Aduzem que tal inelegibilidade, embora não tenha sido arguida na fase do registro de candidatura, não está sujeita à preclusão, haja vista sua previsão constitucional (fls. 2-7). Documentos acostados às fls. 13-39.

ZENY DOS SANTOS OLIVEIRA e FRANCISCO ELIFALETE XAVIER apresentaram contrarrazões às fls. 48-66. Alegam que ZENY DOS SANTOS não substituiu o titular durante o período vedado, não havendo falar em inelegibilidade. Aduzem que, mesmo que tal substituição tivesse ocorrido, tal fato não ensejaria a configuração de inelegibilidade, mas apenas hipótese de candidatura à reeleição, admitida pela lei. Pugnam, ao final, pelo desprovimento do recurso, assim como a condenação dos recorrentes às penas da litigância de má-fé. Documentos acostados às fls. 70-73.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional para exame e parecer, fl. 92.

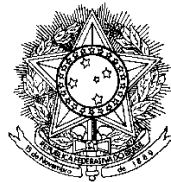
II – FUNDAMENTAÇÃO

A diplomação dos eleitos no município de São José do Norte ocorreu no dia 13/12/2012¹, tendo o RCED sido manejado no dia seguinte, fl. 2. Restou observado, pois, o tríduo legal previsto no art. 258 do CE.

Todavia, a pretensão aviada não merece prosperar.

Em suma, alegam os recorrentes que ZENY DOS SANTOS OLIVEIRA, na condição de vice-prefeito, veio a substituir o titular da Chefia do Executivo municipal, no período de seis meses anterior ao pleito de 2012, em que o demandado concorreu a prefeito, tendo sido eleito.

¹<http://www.tre-rs.gov.br/apps/diplomas/index.php?acao=municipio&localidade=88730>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A situação descrita na inicial não conforma, nem ao menos em tese, a hipótese de inelegibilidade decorrente de parentesco prevista no art. 14, §7º, da CF².

De outra parte, tampouco se observa qualquer transgressão à norma contida no art. 1º, §2º, da Lei das Inelegibilidades, que dispõe sobre a candidatura de vice-prefeito a outro cargo, encontrando-se o dispositivo vazado nas seguintes letras: *“Art. [...] § 2º O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular”*.

É que, embora na hipótese dos autos ZENY DOS SANTOS tenha concorrido a outro cargo, haja vista a distinção de cargos havida entre titular e vice, ainda assim não se vislumbraria infração à norma sob enfoque na hipótese de ter havido assunção do demandado à Chefia do Executivo municipal, nos seis meses anteriores ao pleito, na medida em que, por meio da Emenda Constitucional nº 16/97, que alterou a redação do §5º do art. 14 da CF/88, foi introduzido no sistema jurídico pátrio o instituto da reeleição dos Chefes do Poder Executivo.

José Jairo Gomes³, em face de tal alteração legislativa, de índole constitucional, leciona que *“não se previu que os ocupantes desses cargos tivessem de se desincompatibilizar para disputar a eleição, embora fosse essa uma exigência ética das mais elementares”*. De onde se conclui que o art. 1º, §2º, da Lei das Inelegibilidades deve ser interpretado em harmonia com a novel redação do art. 14, §5º, da Magna Carta, no que tange à admissibilidade da reeleição, para um único período subsequente, facultada aos Chefes do Executivo.

²Art. 14 [...] § 7º - São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

³GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 10ª ed – São Paulo: Atlas, 2011, pág. 159.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, no que pertine à hipótese versada nos autos, cumpre assinalar que o vice-prefeito que vier a substituir o prefeito nos 6 (seis) meses anteriores à eleição poderá concorrer ao cargo de titular, vedada, nesse caso, a reeleição, porquanto isso implicaria ocupar o mesmo cargo eletivo por três vezes vezes, o que encontra óbice na disciplina do art. 14, §5º, da Constituição da República⁴.

A propósito, confira-se o escólio do citado doutrinador⁵:

O contrário, porém, pode suceder. Assim, o vice de uma chapa vitoriosa por duas vezes pode disputar, em uma terceira eleição, a titularidade, já que, desta feita, não concorre ao cargo de vice, mas, sim, ao de titular. Para isso, não poderá substituir o titular nos seis meses anteriores à eleição. Essa substituição não seria mesmo possível, diante da necessidade de desincompatibilização pelo mesmo prazo. A jurisprudência do TSE é nesse sentido:

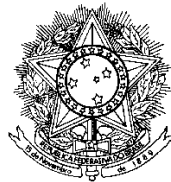
“Consulta. Possibilidade. Vice-Prefeito reeleito. Candidatura. Prefeito. Eleições subsequentes. O vice-prefeito reeleito que tenha substituído o titular em ambos os mandatos poderá se candidatar ao cargo de prefeito na eleição subsequente, desde que as substituições não tenham ocorrido nos seis meses anteriores ao pleito” (TSE – Res. Nº 22.815 – DJ 24-6-2008, p. 20). “Poder Executivo. Titular. Vice. Substituição. Reelection. O vice que não substituiu o titular dentro dos seis meses anteriores ao pleito poderá concorrer ao cargo deste, sendo-lhe facultada, ainda, a reeleição, por um único período. Na hipótese de havê-lo substituído, o vice poderá concorrer ao cargo do titular, vedada a reeleição e a possibilidade de concorrer ao cargo de vice” (TSE, Res. Nº 21.791 – DJ 5-7-2004, p. 1).

“Registro de candidatura. Vice-Governador eleito por duas vezes consecutivas, que sucede o titular no segundo mandato. Possibilidade de reeleger-se ao cargo de Governador por ser o atual mandato o primeiro como titular do Executivo Estadual. Precedentes: Res. - TSE nºs 20.889 e 21.026. Recurso improvido” (TSE – Respe nº 19.939, PSS 10-9-2002).

(Grifou-se)

⁴Art. 14 [...] § 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997](#))

⁵Obra citada, págs.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, a situação descrita na exordial não constitui óbice à candidatura de ZENY DOS SANTOS, não havendo falar na inelegibilidade por motivos funcionais a que se refere o art. 14, §5º, da Magna Carta, com a redação da EC nº 16/97, que passou a permitir a reeleição, para um único período subsequente, dos chefes do Poder Executivo e de seis sucessores e substitutos.

Com efeito, resta prejudicada, na espécie, a apreciação da matéria controvertida nos autos, acerca da noticiada substituição pelo demandado ZENY do titular do Poder Executivo de São José do Norte, no período de seis meses antes do pleito 2012, fato negado pelos recorridos.

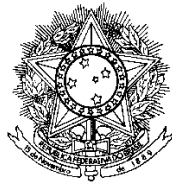
É cediço que, nos termos do art. 11, §10, da Lei das Eleições, “*As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade*”, motivo pelo qual **a questão poderá vir a ser objeto de eventual arguição, caso o demandado ZENY DOS SANTOS postule candidatura ao mesmo cargo no próximo pleito.**

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela improcedência da ação de Recurso Contra a Expedição do Diploma.

Porto Alegre, 17 de maio de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL